

RESOLUÇÃO Nº 18 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guapimirim.

O Município de Guapimirim, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município composto de Vereadores eleitos em sufrágio universal, por voto direto e secreto.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização, de controle externo, de assessoramento e de julgamento Político Administrativo, desempenhando ainda, atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de economia interna.

Art. 3º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 4º - As funções de fiscalização consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto as atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do município, e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias, e se exerce sobre Prefeito, Secretários, Diretores ou equivalentes, bem como sobre a Mesa do Legislativo e Vereadores.

Art. 6º - A função do assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

Art. 7º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 8º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 9º - A Câmara Municipal tem sua sede provisória no edifício localizado à Alameda Chico Mendes, nº 820, nesta cidade.

Parágrafo único - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da presidência.

Art. 10 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão por local, obrigatoriamente, o imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se

nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização a respeito, cabendo ao Presidente, se necessário, a designação de outro local para a realização das sessões.

Art. 11 - No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer, símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda politico-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeiras do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 12 - No dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, presente o Juiz Eleitoral que for designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, em hora determinada, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - O compromisso que será lido e prestado pelo Presidente nos seguintes termos: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO POVO GUAPIMIRIENSE".

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM EU PROMETO".

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior aceito pela Plenária da Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se se for o caso, na mesma ocasião e no término do mandato deverá fazer declaração de seus bens e de seus dependentes, constando da ata e seu resumo, divulgada para o conhecimento público.

Parágrafo 5º - O suplente de Vereador, tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subseqüentes.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 13 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Poderá concorrer quaisquer Vereadores Titulares, ainda que tenha participado da Mesa na legislatura precedente.

~~Art. 14 - A Mesa da Câmara compõe-se dos Cargos de Presidente, Vice-Presidente, primeiro Secretário e segundo Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 14 - A Mesa da Câmara compõe-se dos Cargos de Presidente, Vice-Presidente, primeiro Secretário e segundo Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *[Redação dada pela Res.731 de 26/02/2019]*

Parágrafo único - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou de blocos partidários, quando houver. *(Redação dada pela Resolução nº 557 de 22/04/2009)*

Art. 15 - A eleição para a renovação da MESA, realizar-se-á obrigatoriamente, no primeiro ano da legislatura, até a última sessão ordinária do segundo período Legislativo, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro da legislatura subsequente. *(Redação dada pela Resolução 601 de 17 /11/2009)*

Parágrafo 1º - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A votação será nominal mediante declaração pública do voto conforme chamada realizada pelo Presidente em exercício, obedecendo ao critério de ordem alfabética dos nomes dos Vereadores. *[Redação dada pela Resolução 481 de 28/12/2004]*

Parágrafo 3º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Parágrafo 4º - O Presidente em exercício promoverá a apuração dos votos e proclamará os eleitos.

Parágrafo 5º - No caso de vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, será o mesmo preenchido pelo respectivo Vice, e procedida a eleição para o preenchimento da vaga deixada por este no prazo de 5 (cinco) dias, para completar o biênio do mandato. *[Redação dada pela Resolução nº 487 de 19/05/2005]*

Art. 16 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, quando no início da legislatura, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou inexistindo, o mais votado dos presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que eleja a Mesa.

Parágrafo único - Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere esse artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 17 - Em caso de renúncia ou destituição da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorrer a renúncia ou destituição sob a presidência do que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou inexistindo, o mais votado dos presentes, que ficará investido na plenitude das funções deste ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art.18 - A eleição da mesa far-se-á por votação pública, e das demais vagas por votação secreta,

todos por maioria simples dos votos observadas as seguintes exigências e formalidades. *[Redação dada pela Resolução 481 de 28/12/2004]*

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - chamada dos Vereadores, que irão depositando as cédulas em urna própria;
- III - proclamação dos resultados pelo Presidente;
- IV - no caso de empate é eleito o mais votado, segundo boletim de apuração do TRE;
- V - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;
- VI - posse do eleito no caso de preenchimento de vaga.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO

DA MESA

Art. 19 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará independente de deliberação do plenário, a partir do momento em que se for lido em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, e do Vice-Presidente o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário, pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou inexistindo, o mais votado dos presentes.

Art. 20 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e Vice-Presidente quando no exercício da presidência poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 21 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um terço dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu primeiro subscritor em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Parágrafo 1º - Conferida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada dispondo sobre constituição da Comissão de Investigação e Processante.

Parágrafo 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados os 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

Parágrafo 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e os denunciantes.

Parágrafo 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, abrindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação, por escrito de defesa prévia.

Parágrafo 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, apresentada ou não a defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias emitindo, ao final seu Parecer.

Parágrafo 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

Parágrafo 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir o Parecer a que alude o parágrafo 5 deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Parágrafo 8º - O Parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, subseqüente à sua apresentação ao Plenário.

Parágrafo 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do Parecer, as sessões ordinárias subseqüentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Parágrafo 10 - O Parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer;
- b) à remessa do Processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

Parágrafo 11 - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 05 (cinco) dias, da deliberação do Plenário, Parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Parágrafo 12 - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

Parágrafo 13 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada a publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Presidência ou seu substituto legal, se à destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b) pelo Vice-Presidente, se a destituição o atingir;
- c) pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do art. 22, deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 22 - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o Parecer ou Projeto de Resolução da Comissão de Investigação ou Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Se o parecer ou Projeto de destituição envolver a totalidade da Mesa, a direção dos Trabalhos¹ e da Casa caberá ao Vereador mais idoso dentre os não impedidos.

Parágrafo 1º - Os denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia.

Parágrafo 2º - Para discutir o Parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o Relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de mais tempo.

Parágrafo 3º - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente o Relator do Parecer, e

o acusado, ou os acusados.

DA SEÇÃO III COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 23 - A Mesa é o órgão de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 24 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licença e afastamentos do Prefeito e dos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VI - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do MUNICÍPIO;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;

IX - deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias na Câmara;

X - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XI - assinar, por maioria dos seus membros, as Resoluções e os Decretos Legislativos;

XII - autografar os Projetos de Lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIII - deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da Sede da Edilidade;

XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver art. 174);

XV - julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara.

Art. 25 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 26 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro Secretário, assim como este pelo Segundo Secretário.

Art. 27 - Quando, antes de iniciar-se determinada Sessão Ordinária ou Extraordinária, verificar-se a ausência dos membros da Mesa, e do Vice-Presidente, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de

Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 28 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Art. 29 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, comunicada ao Plenário, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 30 - Os membros eleitos da Mesa serão automaticamente empossados e assinarão o respectivo Termo de Posse.

~~Art. 31 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.~~

Art.31 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das Comissões Permanentes e das Comissões Temporárias Especiais de Inquérito e de Investigação e Processante. *[Redação dada pela Res.094/95 de23/02/1995]*

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 32 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas da Casa e compete-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar aos Vereadores com antecedência mínima de 5 (cinco) dias a convocação de Sessões Extraordinárias, sob pena de responsabilidade.
- b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha Pareceres das Comissões ou, em havendo, quando todos lhe forem contrários em relação ao mérito;
- c) não aceitar Substitutivo ou Emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criada por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento

j) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decreto Legislativo e as leis por elas promulgadas.

II - quanto as Sessões.

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretario a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;
- c) determinar através de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença,
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido a Câmara ou a qualquer de seus membros advertindo-o, em caso de insistência cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre a qual devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- 1) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- m) mandar anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- n) resolver sobre os Requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- o) resolver, soberanamente qualquer Questão da Ordem ou submetê-las ao Plenário, quando omissas o Regimento;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, não aquiescendo no atendimento, fazer que se retirem, podendo solicitar as forças necessárias para esse fim;
- q) anunciar o término, das Sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte;
- r) organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente o mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;
- s) declarar a extinção do mandato de Vereador nos casos previstos na legislação específica fazendo constar a ocorrência na Ata dos trabalhos da Câmara e imediatamente convocando o suplente a que couber preencher a vaga;

III - quanto à administração da Câmara:

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimento determinado por Lei e promover-lhe a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) contratar advogados, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independente de autorização para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência no caso de impossibilidade do Procurador Jurídico;

- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar numerário ao Executivo;
- d) apresentar ao Plenário até o dia 10 (dez) de cada mês, o Balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- e) proceder às Licitações para compra, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;
- f) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e sua Secretaria;
- h) providenciar, nos termos da Constituição Federal a expedição de Certidões que lhe forem requeridas relativas a despachos, atos ou fatos constantes de registros ou processos que se encontrarem na Câmara;

Art. 33 - Compete ainda ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e expedientes da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII - substituir o Prefeito na falta do Vice-Prefeito, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente;
- VIII - representar ao Procurador Geral da Justiça Estadual sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato nominativo municipal;
- IX - interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal as quantias requisitadas, ou as parcelas correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias.

~~Art. 34 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, não poderá apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie.~~

Art. 34 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, **poderá apresentar e discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie.**

[Redação dada pela Resolução 727 de 09/05/2018]

Art. 35 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em votação no Plenário;
- IV - nos casos de escrutínios secretos.

Art. 36 - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 37 - O Vereador que estiver na Presidência terá sua presença computada para efeito do "quorum", para discussão e votação do Plenário.

SUBSEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 38 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, anúncios, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS

Art. 39 - Compete ao Primeiro Secretário

I - verificar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignando outras ocorrências sobre o assunto e controlando a exatidão dos registros do Livro de Presença, abrindo e encerrando a lista dos presentes de cada Sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler Ata da Sessão anterior, o expediente do Prefeito e o de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - fazer as inscrições de oradores;

V - superintender, a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

VI - redigir e transcrever as Atas das Sessões secretas;

VII - assinar com Presidente e o Segundo Secretário os Atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e da observância deste Regimento;

Parágrafo Único - A leitura da Ata, que se refere o inciso III, poderá ser substituída pela entrega de I (uma) cópia da mesma aos Vereadores e pela sua fixação no Quadro de Aviso da Câmara, até I (uma) hora antes da abertura da sessão.

Art. 40 - Compete ao 2º Secretário substituir o Primeiro Secretário nas ausências, licenças e impedimentos bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização

das sessões plenárias, naquilo que for solicitado.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 41 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legal para deliberar.

Parágrafo 1º - O local é o recinto de sua Sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão.

Parágrafo 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

Parágrafo 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Parágrafo 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 42 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do município:

II - discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias:

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir Decretos Legislativos ou Projeto de Resolução, quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de honorarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa.

VI - expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de Recursos de sua competência, nos casos previstos na lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de Comissões Especiais;
- f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e às Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos.

Art. 43 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único- Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 44 - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar salvo quando tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, quando não votará.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 45 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores.

Parágrafo Único - É vedada a participação de Vereador em mais de três Comissões Permanentes simultaneamente.

Art. 46 - As Comissões da Câmara serão:

I – permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação que se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 47 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução atinentes à sua especialidade.

~~Parágrafo Único - As Comissões Permanentes, em número de 07 (sete) são as seguintes:~~

~~Parágrafo Único - As Comissões Permanentes, em número de 08(oito) são as seguintes:
[Redação dada pela Res.663 de 26/06/2013]~~

~~Parágrafo Único - As Comissões Permanentes, em número de 09 (nove) são as seguintes:
[Redação dada pela Res.702 de 17/06/2014]~~

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes, em número de 10 (dez) são as seguintes:
[Redação dada pela Res.704 de 24/06/2014]

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamentos;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Educação, Cultura, Desportos e Lazer;

~~V - Saúde, Assistência Social e Assistência ao Menor;~~

V- Saúde, Assistência Social, Assistência ao Menor e ao Idoso;
[Redação dada pela Res.734 de 12/03/2019]

VI - Ecologia, Meio-Ambiente e Assuntos Fundiários;

VII - Indústria, Comércio, Agricultura e Turismo;

VIII- Defesa do Consumidor; [redação dada pela Res.663 de 26/06/2013]

IX- Antidrogas; [Redação dada pela Res.702 de 17/06/2014]

X- Segurança Pública. [Redação dada pela Res.704 de 24/06/2014].

Art. 48 - As Comissões Permanentes da Câmara, prevista neste Regimento, serão eleitas na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa para o biênio, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Art. 49 - Assegurar-se-á nas Comissões, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de Membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente partidário.

Art. 50 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como Membros credenciados e sem direito a voto, técnico de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

Parágrafo 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.

Parágrafo 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações, documentos e proceder todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 51 - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem

necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

Parágrafo 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 50, parágrafo 3º até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu Parecer.

Parágrafo 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, neste caso, a Comissão que solicitar as informações poderá completar seu Parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Parágrafo 3º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, mediante solicitação ao Presidente da Câmara ao Prefeito, sempre que necessário.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os mais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida requisitar seu pronunciamento.

Parágrafo 2º - Concluído a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o Parecer ir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o Parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Parágrafo 3º - A Comissão de Justiça e Redação compete especialmente manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) pedidos de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 53 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

- I - proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios concluído por Projeto de Resolução,
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - proposições que fixem o vencimento do funcionalismo, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, a verba de representação do Prefeito e os subsídios dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) apresentar até o dia 10 (dez) de agosto do segundo período de reuniões do último ano da Legislatura, Projetos de Resolução, fixando o subsídio e a verba de representação do Prefeito, o subsídio do Vice-Prefeito, e os subsídios dos Vereadores, tudo na forma da legislação seguinte;
- b) zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara ou em qualquer de suas resoluções, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Parágrafo 2º - Na falta da iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições contidas na alínea "a" do parágrafo anterior, a Mesa apresentará projetos de Resolução, com base na remuneração pertinente em vigor e, no caso de omissão também desta, as proposições em referência poderão ser representadas por qualquer Vereador.

Parágrafo 3º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o Parecer.

Parágrafo 4º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá Parecer e serão apreciadas pelo Plenário da Câmara.

Art. 54 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

- I - emitir Parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Estatais e Concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal quando haja necessidade de autorização Legislativa;
- II - fiscalizar a execução dos Planos de Governo;
- III - emitir parecer sobre os processos referentes a promoção do desenvolvimento urbano do Município;
- IV - fiscalizar o cumprimento de tudo aquilo que consta nos capítulos VII, do Título IV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 55 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Lazer:

- I - emitir parecer sobre os processos referentes à Educação, Ensino, Artes, Patrimônio, Esporte e Lazer;
- II - fiscalizar o cumprimento de tudo aquilo que consta na Seção II, Capítulo IX, do Título IV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 56 - Compete a Comissão de Saúde, Assistência Social e Assistência ao Menor:

- I - emitir parecer e manifestar-se sobre proposições relativas a defesa, a assistência c educação sanitária, saúde pública, atividades médicas e paramédicas, ação preventiva em geral, controle de drogas, medicamentos e alimentos, exercício da medicina c profissões afins;
- II - emitir parecer c manifestar-se sobre as proposições relativas a questão do Menor em

nosso Município;

III - dinamizar a aplicação e disciplinar o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Fiscalizar o cumprimento de tudo aquilo que consta na Seção I e III, do Capítulo IX, Título IV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 57 - Compete à Comissão de Ecologia, Meio-Ambiente e Assuntos Fundiários:

I - emitir Parecer sobre todos os processos que têm por finalidade precípua desenvolver uma ação efetiva, no sentido de preservar e restaurar o meio ambiente natural do Município, compreendendo a fauna, a flora, as águas, o solo, a atmosfera, as paisagens e monumentos naturais além das áreas que tenham valor científico, cultural, histórico, estético, ou que apresentem importância econômico-financeira vital ao bem estar futuro do povo de nossa região;

II - fiscalizar desmatamentos, lixeiras e tudo aquilo que consta na Seção VI, Capítulo IX, Título IV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 58 - Compete a Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Turismo:

I - emitir Parecer sobre os processos referentes a atividades que digam respeito a transportes, comunicação, indústria, comércio, agricultura e turismo.

II - fiscalizar o cumprimento de tudo aquilo que consta nas Seções IV, V, VII, VIII, e IX, do Capítulo IX, Título IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 58-A- Compete a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor:

I- emitir parecer e desenvolver ações de natureza legislativa objetivando proteger e defender o consumidor contra situações de respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

II- realizar audiências públicas, sempre que entender necessária, para que os consumidores possam se manifestar perante o Legislativo Municipal. *[Redação dada pela Resolução 663 de 26/06/2013].*

Art.58 –B- Compete a Comissão Permanente de Antidrogas:

I - emitir parecer e desenvolver ações de natureza legislativa, objetivando a discussão de temas inerentes à política municipal antidrogas, ações de conscientização da sociedade sobre a ameaça representada pelo uso de drogas e suas conseqüências, tratamento, recuperação, reinserção social, redução dos danos sociais de usuários e dependentes de drogas.

II - Caberá a Comissão Antidrogas, sempre que entender necessária, para que a população possa se manifestar perante o Legislativo Municipal. *[Redação dada pela Resolução 702 de 17/06/2014].*

Art.58-C – Compete a Comissão Permanente de Segurança Pública:

I- Opinar sobre proposições relativas à Segurança Pública com implicações no âmbito do Município;

II- Realizar estudos, pesquisas, levantamento, debates e palestras que retratem a

situação da segurança pública no Município e auxiliem no seu aprimoramento;

III- Manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos, população e instituições particulares;

IV- Promover iniciativas que favoreçam a manutenção da ordem pública no Município;

V- Encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública;

VI- Fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área de segurança;

VII- Caberá a Comissão de Segurança Pública realizar audiências públicas, sempre que entender necessária, para que a população possa se manifestar perante o Legislativo Municipal. *[Redação dada pela Resolução 704 de 24/06/2014].*

Art. 59 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto secreto, em cédula separada impressa, datilografada ou mimeografada, com a indicação do nome no respectivo cargo de Presidente, Vice-Presidente e Membro.

Parágrafo 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no Exercício da Presidência nos casos de impedimento e licenças do Presidente, nos termos do artigo 26 deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Parágrafo 2º - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 60 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para deliberar sobre os dias e hora da reunião, ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 61 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder "vistas" de proposições aos membros da Comissão que não poderá exceder a 3 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar substituto à presidência da Câmara para os membros das Comissões;

VIII - organizar o calendário das reuniões da comissão, dando ciência ao

Plenário;

Parágrafo 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Parágrafo 2º - Dos Atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer Vereador, recursos ao Plenário.

Parágrafo 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos e licença, pelo Vice-Presidente.

Art. 62 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente mais idoso dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá à Presidência desta Comissão.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 63 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixadas quando de sua primeira reunião.

Parágrafo 1º - as reuniões ordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins.

Parágrafo 2º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem Parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que as reuniões serão suspensas.

Art. 64 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença de todos os seus membros.

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las as Comissões competentes para exararem Pareceres.

Parágrafo 1º - Os projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

Parágrafo 2º - Recebido qualquer processo o Presidente da Comissão designará Relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Parágrafo 3º - O prazo para a Comissão exarar Parecer será de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o Relator, a contar da data do recebimento do processo.

Parágrafo 5º - O Relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do Parecer.

Parágrafo 6º - Findo o prazo, sem que o Parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o Parecer.

Parágrafo 7º - Quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido concedida urgência observar-se-á o seguinte:

- a) o prazo para a Comissão exarar o Parecer será de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente;
- b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar Relator, a contar da data do seu recebimento;
- c) o Relator designado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar Parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o Parecer;
- d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o Parecer o processo será enviado para incluir na Ordem do Dia, sem o Parecer da Comissão faltosa.

Parágrafo 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvando ao interessado o direito de recurso.

Art. 66 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, o prazo será comum e cada qual dará seu Parecer separadamente.

Parágrafo 1º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar Parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

Parágrafo 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem Parecer.

Parágrafo 3º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 62 deste Regimento.

Art. 67 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

- I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação;
- II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 68 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O Parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

- I - exposição de matéria em exame;
- II - conclusões do Relator tanto quanto possível sintética com sua opinião sobre a conveniência da - ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou

contra.

Art. 69 - Os Membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

Parágrafo 1º - O relatório somente será transformado em Parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

Parágrafo 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

Parágrafo 4º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado" devidamente fundamentado:

I - "Pelas conclusões", quando favorável às conclusões do Relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "Aditivo" quando favorável às conclusões do Relator acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

Parágrafo 5º - O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

Parágrafo 6º - O " voto em separado " divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 70 - O Projeto de Lei que receber Parecer contrário, quanto ao mérito, de todas Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 71 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas, com sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que não comparecerem com ou sem justificativas;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a Ata anterior será assinada pelo Presidente e demais membros da Comissão.

Art. 72 - A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além das redações das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 73 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição do lugar.

1 - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara.

2 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente. a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

3 - As faltas às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como, doença, nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam na presença às mesmas.

4 - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovada a autenticidade das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

5 - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituto, para completar o biênio.

Art. 74 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

1 - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador a designação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a Vereança.

2 - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 75 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 76 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução, de iniciativa da Mesa, ou subscrito por 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de Parecer, terá uma única discussão e votação.

Parágrafo 3º - O projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

Parágrafo 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 5º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará Parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação, sendo pelo Presidente comunicado ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo 6º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de Resolução de iniciativa e aprovação sujeita aos mesmos requisitos estabelecidos nos parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) deste artigo.

Parágrafo 7º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 77 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou feito determinado a que se inclua na competência municipal.

Parágrafo 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará projeto de Resolução com base na solicitação inicial, seguindo trâmites regulares para sua aprovação e, em seguida, seu funcionamento conforme os critérios fixados nos parágrafos 2º (segundo), 3º (terceiro), 4º (quarto) e 7º (sétimo) do artigo anterior.

Parágrafo 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 78 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

Parágrafo 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

Parágrafo 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte

o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

Art. 79 - As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes.

II - promover o processo de destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21 e seguinte deste Regimento.

Art. 80 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não coincidentes com os desta Seção os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 81 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados através da sua Secretaria Administrativa e regido pelo Regulamento, baixado pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara com auxílio do Diretor Geral.

Art. 82 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa bem como os demais atos de administração de serviços da Câmara competem ao Presidente, que os praticará em conformidade com a legislação vigente.

Art. 83 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução, a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de respectivos vencimentos serão estabelecidos por Lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado dispositivo legal.

~~Parágrafo único - O Quadro de Servidores da Câmara, que não poderá ser superior ao triplo do número de Vereadores, fica sujeito ao mesmo Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal.~~

Parágrafo único - O Quadro de Servidores da Câmara fica sujeito ao mesmo Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Resolução 729 de 27/11/2018).

.Art. 84 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 85 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob responsabilidade do Diretor Geral.

Art. 86 - Os Atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com a observância das seguintes normas:

I – Mesa:

Atos numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;
- b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante na Lei Orçamentária;
- c) outros casos como tais definidos em Lei ou Resolução.

II - Da Presidência:

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1 - regulamentação de serviços administrativos;
- 2 - nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;
- 3 - assuntos de caráter financeiro;
- 4 - designação de substituto nas Comissões;
- 5 - outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

b) Portaria, nos seguintes casos:

- 1 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais de efeitos individuais;
- 2 - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- 3 - outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Art. 87 - As determinações do Presidente aos serviços da Câmara serão expedidas por meio de Instruções.

Art. 88- A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 89 - A Secretaria fornecerá aos Vereadores no prazo de 3 (três) dias qualquer documento pelo mesmo solicitado.

Art. 90 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - admissão de servidores;

X - termo de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidades e finanças;

XIII - cadastramento dos bens móveis;

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros, por ventura, adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 91 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 92 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente:

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudicial ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 93 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade Prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo pedido de renúncia ou dispensa.

V - comparecer às Sessões pontualmente, exceto por motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do município;

VIII - comparecer decentemente trajado às reuniões, na hora prefixada, usando

obrigatoriamente gravata e paletó;

IX - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 94 - Sempre que o Vereador cometer, em sessão plenária da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - Para manter a ordem do recinto da Câmara o Presidente pode solicitar auxílio Policial.

Art. 95 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em voto, pareceres e discussões em Plenário, no exercício do mandato na forma da legislação penal brasileira.

Art. 96 - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA, DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 97 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 12 deste Regimento.

Parágrafo 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de Instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Plenário, salvo motivo justo aceito por ele, devendo apresentar o respectivo diploma e prestar compromisso regimental; deverão desincompatibilizar-se, se for o caso na mesma ocasião, e, ao término do mandato farão declaração de seus bens e dos seus dependentes, constando no livro próprio o registro de seu resumo.

Parágrafo 2º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo parágrafo anterior declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Parágrafo 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 12 deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Parágrafo 4º - Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo do mandato de Vereador, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário a fará constar da ata a declaração de vacância do cargo de Vereador, convocando seu Suplente.

Art. 98 - Sempre que ocorrer vaga o Presidente da Câmara convocará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o suplente de Vereador, observados os prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Mesa da Câmara, aplicando-se as hipóteses de que tratam os parágrafos 1º ao 4º do artigo 97, deste Regimento.

Art. 99 - Somente se convocará suplente nos casos de vaga e por investidura do Vereador em cargos de Ministros, Secretários de Estado ou Secretário de Prefeitura.

Parágrafo 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Parágrafo 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura nos cargos ou funções previstas neste Artigo ou de licença igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 100 - Não havendo suplente e ocorrendo vaga o Presidente da Câmara dará ciência do fato, em 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral, que promoverá a eleição para o preenchimento, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término da legislatura.

Art. 101 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo 1º - Para fins de percepção de subsídios, considerar-se-á como em exercício o Vereador, licenciado, nos termos dos itens I e II, deste artigo.

Parágrafo 2º - A apresentação dos pedidos de licença que tratam os itens II e III se dará no Expediente das Sessões, os quais serão transformados em projeto de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá se rejeitada pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Parágrafo 3º - Aprovada a licença o Presidente convocará o Suplente que deve assumir o exercício do mandato.

Parágrafo 4º - O Suplente de Vereador para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS

Art. 102 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados através de Resolução, na forma e de acordo com o previsto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Parágrafo único - É permitido ao Vereador o pagamento de diárias ou indenizações de despesas de viagens para desempenhar missões temporárias de caráter cultural a serviço do Município, sempre com autorização da Câmara.

Art. 103 - Não se considera acumulação receber o Vereador funcionário, a remuneração do mandato com proventos de inatividade e dos salários quando não há incompatibilidade de horário.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Art. 104 - As vagas da Câmara, dar-se-ão:

I - por extinção;

II - por cassação do mandato.

Parágrafo 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos na legislação federal e estadual.

Parágrafo 2º - A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos e na forma da legislação Federal e Estadual.

SECÃO I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art 105 - A extinção do mandato dar-se-á com:

I - a morte;

II - a renúncia;

III - a condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral ou por crime comum com pena superior a 2 (dois) anos;

IV - a decretação judicial de interdição;

V - o decurso do prazo para a posse;

VI - a ausência, sem que esteja licenciado ou apresente justificção, a terça parte de cada período de reuniões ordinárias ou a três extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente;

VII - a perda ou suspensão dos direitos políticos;

VIII - a incidência nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei ou não desincompatibilização até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Parágrafo 1º - Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo de mandato, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunica-lo-á ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de vacância do cargo de Vereador, convocando seu suplente quando for o caso, observado o que dispõe o artigo 54 parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 2º - Para os efeitos do item VI deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize Sessão por falta de "quorum".

Parágrafo 3º - As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas Sessões Ordinárias, para o efeito do disposto no item VI deste artigo.

Parágrafo 4º - Se, durante a terça parte de cada período de reuniões ordinárias, houver uma Sessão Solene, convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às Sessões Ordinárias, nem interrompe sua contagem ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato se completar a terça parte das reuniões de cada período computadas as anteriores à Sessão Solene.

Parágrafo 5º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma Sessão Extraordinária, mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às Sessões Ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar a terça parte de cada período de reuniões.

Parágrafo 6º - Se a Sessão Extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso. Mesmo que a Sessão Extraordinária, tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada para aquele efeito, se a convocação não teve por finalidade a apreciação de matéria urgente assim declarada e fundamentada na convocação.

Art. 106 - Para efeitos dos parágrafos 1º ao 6º, do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se injustificadamente, sem participar da Sessão.

Parágrafo 2º - As faltas às Sessões poderão ser justificadas só em casos de nojo, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município e justificativa com atestado médico.

Parágrafo 3º - A justificativa das faltas será feita em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que a julgará.

Art. 107 - A extinção do mandato toma-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserido em ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 108 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato, será este de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 109 - A renúncia ao mandato de Vereador far-se-á por ofício redigido do próprio punho, com firma reconhecida, e dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se aberta a vaga independentemente de votação, desde que, lido em sessão pública e que a mesma conste da ata.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 110 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município.

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - deixar de comparecer, em cada período de reuniões ordinárias, à terça parte delas, salvo doenças comprovadas licenças ou missão autorizada pela Câmara;

V - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da Vereança ou atentatório às instituições vigentes.

Art. 111-0 processo de cassação do mandato do Vereador, obedecera ao rito estabelecido no Decreto Lei 201, de 27/02/67.

Parágrafo único - A perda do mandato toma-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

Art. 112 - Dar-se-á suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por decretação de prisão preventiva, pronúncia e condenação em sentença transitada em julgado;

III - condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral ou por outro crime que haja sido cominada pena de prisão de 2 (dois) ou mais anos.

Art. 113 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPITULO V

DA LIDERANÇA PARTIDÁRIA

Art. 114 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário, autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Parágrafo 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes, enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores assas votados da bancada, respectivamente.

Parágrafo 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Parágrafo 3º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Parágrafo 4º - É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 115 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo 1º - Ajuízo da Presidência, poderá o líder, se por motivo ponderado não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

Parágrafo 2º - O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 116 - A fixação da remuneração dos agentes políticos dar-se-á na forma estabelecida na Sessão V, Capítulo II, Título III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 117 - As Sessões Extraordinárias remuneradas serão em número não-superior a 8 (oito) mensais.

Parágrafo Único - Os critérios a serem utilizados para o pagamento das Sessões Extraordinárias, serão os mesmos das Sessões Ordinárias.

Art. 118 - Ao Vereador a serviço da Câmara é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre, a sua comprovação.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119 - As Sessões da Câmara serão. Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese de realização de Sessão Secreta, prevista neste Regimento e as remunerará de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

~~Art. 120 - A Câmara Municipal de Guapimirim reunir-se-á ordinariamente em dois períodos de sessão de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, 01 (uma) vez por semana, num total de 04 (quatro) reuniões mensais, sempre as terças-feiras, com início às 10:00 horas. (redação dada pela Resolução nº 556 de 07/04/2009)~~

~~Art. 120 - A Câmara Municipal de Guapimirim reunir-se-á ordinariamente em dois períodos de sessão de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, 01 (uma) vez por semana, num total de 04 (quatro) reuniões mensais, sempre de forma alternada, as terças-feiras, com início às 10:00 horas e na semana seguinte as quartas-feiras, com início às 19:00 horas. [Redação dada pela Resolução nº 715 de 21/02/2017]~~

Art. 120 - A Câmara Municipal de Guapimirim reunir-se-á ordinariamente em dois períodos de sessão de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, 01 (uma) vez por semana, num total de 04 (quatro) reuniões mensais, sempre as terças-feiras, com início às 10:00 horas. [Redação dada pela Resolução nº 772/21 de 18/02/2021]

~~Parágrafo único - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.~~

Parágrafo Único - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriados. [Redação dada pela Resolução nº 736 de 11/06/2019]

Art. 121 - Nos períodos de 16 (dezesesseis) de dezembro de um exercício e 14 (quatorze) de fevereiro do exercício seguinte e de 1(um) a 31 (trinta e um) de julho deste mesmo exercício a Câmara estará em recesso.

Art. 122 - Excetuadas as Solenes, as Sessões da Câmara terão a duração de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - O pedido de prorrogação de sessão, seja a requerimento verbal de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

Parágrafo 3º - Poderão ser solicitados outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

Parágrafo 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 123 - As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 124 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo único - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125 - As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Art. 126 - A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal, previsto neste Regimento, o Presidente declarará aberta a Sessão.

Parágrafo 1º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

Parágrafo 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

Parágrafo 3º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 4º - "O Vereador não poderá se ausentar da Sessão por período superior a 5 (cinco) minutos, sob pena de constar como ausente e de ter descontos nos seus vencimentos relativos a ausência, a não ser por motivo de força maior devidamente justificado e aceito pela Mesa Diretora. [Redação dada pela Resolução nº 490 de 19/07/2005]

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 127 - O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora e trinta minutos a partir da hora fixada para início da Sessão, e se destina a aprovação da Ata da Sessão anterior; a leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens; apresentação de proposições pelos Vereadores e do uso da palavra, na forma prevista neste Regimento.

Art. 128 - Aprovada, a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de Diversos;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

I - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) projeto de lei;
- b) projeto de resolução;
- c) requerimento;
- d) indicação.

Art. 129 - Terminada a leitura das matérias, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna obedecida à seguinte preferência:

I - discussão de Requerimentos, solicitados nos termos deste Regimento;

II - discussão de Pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio.

Parágrafo 1º - O prazo para o orador da tribuna na discussão de Requerimentos e Pareceres, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será improrrogavelmente de 10 (dez) minutos.

Parágrafo 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá para a Sessão seguinte, e assim sucessivamente.

Parágrafo 3º - Ficará assegurado a cessão de tempo de um Vereador para outro desde que o orador inscrito o consinta.

Parágrafo 4º - Ao orador, que por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

Parágrafo 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

Parágrafo 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito, no expediente da próxima reunião.

Parágrafo 7º - Terminado o expediente, só poderão dar entrada em matérias consideradas de alta relevância e que contenha a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 130 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o prazo, ou ainda, por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Parágrafo 1º - Efetuada a chamada regimental, a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a Sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

~~Art. 131 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, com distribuição de cópia da mesma para os Vereadores.~~

Art. 131 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, com distribuição de cópia aos vereadores através do Sistema informatizado de comunicação interna da Câmara. *[Redação dada pela Resolução nº 735 de 03/04/ 2019]*

Parágrafo 1º - O 1º Secretário procederá a leitura das matérias que tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º - Para discussão da matéria constante na Ordem do Dia, é necessário a inscrição do Vereador em livro próprio até o término do expediente.

Parágrafo 3º - De acordo com a ordem de inscrições, o Presidente vai concedendo a palavra.

Parágrafo 4º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Parágrafo 5º - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) matéria em regime de urgência especial;
- b) vetos e matéria em regime de urgência;
- c) matéria em regime de prioridade;
- d) matéria em redação final;
- e) matéria em discussão única
- f) matéria em segunda discussão
- g) matéria em primeira discussão

Parágrafo 6º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Parágrafo 7º - A disposição da matéria na Ordem de Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, preferencial, adiantamento ou pedido de vista, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 132 - Se não houver mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 133 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes passeais, assumidas durante a sessão ou no exercido do mandato, e o prazo para cada orador será de 5 (cinco) minutos improrrogáveis.

Parágrafo 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada até o término da Ordem do Dia e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente prevalecendo os mesmos critérios do parágrafo 2º do artigo 128 deste Regimento

Parágrafo 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

Parágrafo 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art.134 - A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente e pela maioria absoluta de seus membros, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Parágrafo 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo o adiamento tome inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Parágrafo 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

Art. 135 - Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia após a leitura e aprovação da Ata da sessão anterior.

Parágrafo 1º - Aplica-se na Sessão Extraordinária o disposto no artigo 128 e parágrafo deste regimento.

Parágrafo 2º - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 129, parágrafo 2º deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da Ata, que independerá de aprovação.

Parágrafo 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberara a matéria para a qual tiver sido convocada.

Parágrafo 4º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores com recibo de volta, e por Edital afixado à porta principal do edifício da Câmara. Sempre que possível a convocação será feita em Sessão, caso em que será comunicada por escrito, apenas dos ausentes.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 136 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para Posse e Instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo 1º - Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença.

Parágrafo 2º - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

Parágrafo 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classes e de entidades ou instituições regularmente constituídas, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 137 - A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo 1º - Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará que os assistentes se retirem do recinto e suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, determinará, também, que se interrompa a eventual gravação dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a Sessão tornar-se-á pública.

Parágrafo 3º - A Ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, sendo lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo 4º - As Atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

Parágrafo 6º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 138 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em Sessão Secreta.

CAPÍTULO II

DAS ATAS

Art. 139 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicadas apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

Parágrafo 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Parágrafo 3º - A Ata da Sessão anterior será lida na sessão subsequente.

Parágrafo 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

Parágrafo 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova Ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

Parágrafo 6º - Aprovada a Ata, será a mesma assinada pelo Presidente, pêlos Secretários e demais Vereadores.

Art. 140 - A Ata da última Sessão Ordinária de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de encerrar-se a Sessão.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 141 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

Parágrafo 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Resolução;
- c) Decretos Legislativos;
- d) Substitutivos;
- e) Emendas e Subemendas;
- f) Pareceres;
- g) Indicações;
- h) Requerimentos;
- i) Recursos;
- j) Vetos.

Parágrafo 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter EMENTA de seu assunto.

Art. 142 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão;
- VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada sem obediência às prescrições da Lei Orgânica Municipal.

Art. 143 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Parágrafo 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

Parágrafo 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição consumirem " quorum " para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa, se ocorrer tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e conseqüentemente, arquivada se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 144 - Os processos serão organizados pela Secretária Administrativa, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 145 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 146 - Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições poderão ser:

I - URGÊNCIA ESPECIAL, a matéria que examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual de tal sorte que, não sendo apreciada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a oportunidade ou a aplicabilidade;

II - URGÊNCIA, quando por maioria absoluta, a Câmara Municipal assim determinar, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros ou do Prefeito Municipal, na forma do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, devendo a tramitação estar concluída em 30 (trinta) dias;

III - ORDINÁRIA, quando o regime de tramitação não se enquadrar em nenhum outro previsto neste Regimento;

IV - ESPECIAL, os projetos para os quais este Regimento determine regime de tramitação diverso dos previstos neste artigo.

Art. 147-0 requerimento de URGÊNCIA ESPECIAL somente poderá ser submetido à apreciação do Plenário se for apresentado por:

I - dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II - maioria absoluta dos membros da Mesa Diretora, quando se tratar de proposição de sua iniciativa;

III - maioria absoluta dos membros de Comissão Permanente, quando a proposição se inclua na sua competência.

Parágrafo 1º - O requerimento de URGÊNCIA ESPECIAL poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado ao Expediente.

Parágrafo 2º - Aprovado o requerimento de URGÊNCIA ESPECIAL, a matéria respectiva entrará, imediatamente, em discussão.

Parágrafo 3º - O requerimento de URGÊNCIA ESPECIAL não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

Parágrafo 4º - Concedida a URGÊNCIA ESPECIAL para Projeto que não tenha recebido Pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão em conjunto ou separadamente para elaborá-los, suspendendo-se a Sessão pelo prazo necessário, sendo admitida a hipótese de emissão de Parecer Verbal em Plenário.

Parágrafo 5º - Na ausência ou impedimento de membros das Comissões ou na impossibilidade destas se manifestarem, o Presidente da Câmara designará um Relator Especial para emissão de Parecer.

Parágrafo 6º - Somente por deliberação do Plenário poderá ser suspensa a Urgência Especial concedida a um Projeto, devendo, neste caso, observar-se as regras estabelecidas neste Regimento relativa a retirada de proposições.

Art. 148 - URGÊNCIA é abreviação do processo legislativo em virtude de interesse público relevante, devendo a proposição ser apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - A URGÊNCIA prevalecerá até a decisão final da proposição.

Parágrafo 2º - Somente poderão ser apresentados requerimentos de urgência:

- a) Por 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara Municipal;
- b) pelo Prefeito Municipal, na forma do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 3º - Aprovada a Urgência o Projeto será encaminhado conforme determina a Seção V do Capítulo III deste Regimento, respectivamente.

Art. 149 - Não se aplica o regime de Urgência aos Projetos de Código, de Lei Orçamentária, de Lei Diretrizes Orçamentárias, de Plano Plurianual e Emendas a Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DO DESTAQUE

Art. 150 - Destaque é ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Ressalvada a hipótese do parágrafo 3º, somente a requerimento do Vereador autor da Emenda poderá o Plenário conceder destaque para votação em separado da proposição emendada ou de outras emendas, se houver.

Parágrafo 2º - Cada Vereador poderá formular até 5 (cinco) requerimentos de destaque, por proposição emendada.

Parágrafo 3º - Será automaticamente deferido pelo Presidente e não terá a limitação prevista no parágrafo anterior o pedido de destaque requerido por qualquer Vereador com o apoio da maioria absoluta dos Vereadores contando que não exceda a 1/20 dos artigos, parágrafos, itens ou alíneas do total que constitui a proposição.

Art. 151 - Em relação aos Destaques serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o Destaque atingir algumas de suas partes ou emendas:

U - concedido o Destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada:

III - em caso de mais de um requerimento de Destaque, poderão os pedidos ser votados em conjunto, se aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS

Art. 152 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - PROJETO DE LEI;
- II - PROJETO DE RESOLUÇÃO;
- III - DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 153 - Projeto de Lei é proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Prefeito;
- II - do Vereador;
- III - de Comissão da Câmara Municipal;
- IV - de Iniciativa Popular.

Parágrafo 2º - O Projeto de Lei deverá ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias caso o Prefeito o solicite, contado de seu recebimento na Secretária Administrativa, se julgar Urgente a medida (artº 63 - LOM).

Parágrafo 3º - O prazo a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - Matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, não pode constituir outro projeto na mesma Sessão Legislativa, salvo por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal, excetuadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo 5º - Os Projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de Parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 154 - O Prefeito pode enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, serão apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar de seu recebimento.

Parágrafo 1º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento da solicitação com seu termo inicial.

Parágrafo 2º - Os prazos deste artigo serão prorrogados em 10 (dez) dias, sempre que o Prefeito apresentar emendas ao Projeto.

Art. 155-0 Projeto de Lei que, quanto ao mérito receber parecer contrário, das Comissões a que for distribuído é tido como rejeitado.

Art. 156 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara ou a consubstanciar decisão sobre matéria de sua privativa competência.

Parágrafo 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e da verba de representação do Prefeito;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- c) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- d) autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para ausentarem-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- e) criação de Comissão Especial de Inquérito sobre fatos determinados que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;
- g) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- h) criação, alteração ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixação ou modificação dos respectivos vencimentos;
- i) demais atos que independem da sanção do Prefeito.

Parágrafo 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Resolução a que se referem as letras "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Parágrafo 3º - Constituem, ainda matéria de projeto de Resolução de efeito interno:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte, na forma da Lei Federal;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) julgamento dos recursos de sua competência;
- f) concessão de licença ao Vereador;
- g) constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna e Comissão Especial, nos termos deste Regimento;
- h) aprovação ou rejeição das Contas da Mesa;
- i) organização dos serviços administrativos;
- j) demais atos de sua economia interna.

Parágrafo 4º - Os projetos de Resolução a que se refere as letras "f", "g", "i" e "j" do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa, independentemente de Pareceres, e com exceção dos mencionados na letra "g" que entram para a Ordem do Dia da mesma Sessão. Os demais serão apreciados na Sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

Parágrafo 5º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores conforme dispõe o presente Regimento.

Parágrafo 6º - Os projetos de Resolução elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte a de sua apresentação, independentemente de Parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 157 - Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento será encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 158 - São requisitos dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos enumerados, claros e concisos;

IV - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 159 - Decreto Legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo que produza o efeito externo sem a sanção do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - É ato do plenário podendo ser normativo ou não normativo.

CAPÍTULO IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 160 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação e assuntos reservados por este Regimento, para construir objeto de requerimento.

Art. 161 - As Indicações serão apresentadas pelos Vereadores no Protocolo antes do início da sessão, que lida no expediente, e deferidas pelo Presidente serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - No caso de solicitação de Vereador ou no de entender o Presidente que a Indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo Parecer será discutido e votado na Ordem do Dia da sessão subsequente.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 162 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo 1º - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos reservados, por este Regimento, à Indicação, sob pena de não aceitação.

Parágrafo 2º - Quanto à competência para decidi-los os Requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 163 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais os Requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto;
- XI - suspensão de leitura das matérias sujeitas à discussão;
- XII - destaque para discussão de Indicações antes de deferidas pelo Presidente.

Art. 164 - Serão endereçados ao Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos de:

- I - renúncia do membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regulamento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento;
- VII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- VIII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

Parágrafo Único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente, a informação solicitada.

Art. 165 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- II - inserção de documento em Ata;
- III - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

IV - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

Parágrafo 1º - Estes Requerimentos devem ser lidos no Expediente da Sessão, e encaminhados para as providências solicitadas se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da Sessão seguinte.

Parágrafo 2º - Os Requerimentos que solicitem regime de Urgência, Destaque, Adiamento e Vista de processos constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase de sessão. Igual critério será adotado para os processos em relação aos quais, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de urgência.

Parágrafo 3º - Os Requerimentos de adiamento ou de vista de processos constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

Parágrafo 4º - O Requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Parágrafo 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

Art. 166 - Os Requerimentos ou Petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 167 - Substitutivo é o Projeto de Lei ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 168 - Emenda é a proposição apresentada com acessório de outra.

Parágrafo 1º - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E MODIFICATIVAS.

Parágrafo 2º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

Parágrafo 3º Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

Parágrafo 4º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto

Parágrafo 5º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 169 - A Emenda, apresentada a outra Emenda denomina-se SUBEMENDA.

Art. 170 - Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo 1º - O autor do Projeto que receber Substitutivo ou Emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recursos ao Plenário da decisão do Presidente.

Parágrafo 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

Art. 171 - As Emendas e Subemendas serão aceitas discutidas e se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, na forma de aprovado, com nova redação ou Redação Final, conforme a aprovação das Emendas ou Subemendas tenha ocorrido em 1ª ou 2ª discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

Parágrafo 1º - A Emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

Parágrafo 2º - Para a segunda discussão serão admitidas Emendas ou Subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

Parágrafo 3º - O Prefeito poderá propor alterações aos Projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do Parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 172 - Os Recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples, petição a ele dirigida.

Parágrafo 1º - O Recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projetos de Resolução.

Parágrafo 2º - Apresentando o Parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o Recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária que se realizará após a sua leitura ao Plenário.

Parágrafo 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

Parágrafo 4º - Aprovado o Recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário, e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Parágrafo 5º - Rejeitado o Recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VIII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 173 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

Parágrafo 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 174 - No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem Parecer ou com Parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou de Resolução, com prazo fatal para deliberação cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

Parágrafo 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício de tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO IX

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 175 - Na apreciação pelo Plenário considerar-se-á prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 153, deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas Emendas ou Subemendas, quando tiver Substitutivo aprovado;

IV - a Emenda ou Subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o Requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 176 - A Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo 1º - Serão votadas em dois turnos, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

Art. 177 - Terão uma Única Discussão e votação as seguintes matérias;

I - as que tenham sido colocadas em regime de Urgência Especial;

II - as que se encontrem em regime de Urgência;

III - o veto;

IV - os projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;

V - os requerimentos;

VI - moções.

Parágrafo Único - Estarão sujeitas, ainda, à Discussão Única:

- a) - concessão de auxílios subvenções;
- b) - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- c) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- d) - concessão de utilidade pública a entidades particulares;
- f) - Indicações, quando sujeitas a debates;
- g) - pareceres emitidos em relação a expedientes da Câmara Municipal e de outras entidades.

Art. 178 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo 177.

Art. 179 - Na primeira discussão, quando solicitado por algum Vereador e deliberado pelo Plenário, debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do Projeto; na segunda discussão, debater-se-á o Projeto em bloco.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, as Emendas possíveis serão debatidas antes do Projeto, em primeira discussão.

Art. 180 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e Projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 181 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão, para que as Emendas e Projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria.

Art. 182 - Em nenhuma hipótese, a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão, excetuando-se os casos previstos no Art. 146, Inciso I deste Regimento.

Art. 183 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 184 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador usando o tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 185- O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II - no Expediente, quando inscrito;
- III - para discutir matéria em debate, quando inscrito;
- IV - para apartear na forma regimental;
- V - "pela ordem", para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;
- VII - para justificar requerimento de Urgência;
- VIII - para justificar o seu voto, nos termos deste Regimento;
- IX - para explicação pessoal, nos termos deste Regimento;
- X - para apresentar Requerimento, na forma regimental.

Parágrafo 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar,
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Parágrafo 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura do requerimento de Urgência;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- e) para atender a pedido de palavra "pela ordem" para propor questão de ordem regimental.

Parágrafo 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente o Presidente concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

Parágrafo 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem estiver pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DOS APARTES

Art. 186 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de I (um) minuto.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos apartes sucessivos ou sem licença do orador.

Parágrafo 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Parágrafo 4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a respeito do aparteado.

Parágrafo 5º - Quando o orador negar o direito de apartear caberá ao Presidente manter o desejo do orador.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 187 - Os oradores observarão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III - na discussão de:

a) veto: 15 (quinze) minutos, com apartes;

b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão 15 (quinze) minutos, com apartes;

c) projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

e) parecer do Conselho de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) processo de destituição da Mesa ou de Membros da Mesa 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o Relator, e 45 (quarenta e cinco) minutos para cada denunciado ou denunciados com apartes;

g) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou seu procurador, com apartes;

h) requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;

i) orçamento Municipal (anual e plurianual): 15 (quinze) minutos, tanto em primeira quanto em segunda discussão.

IV - em Explicação Pessoal: 5 (cinco) minutos sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos sem apartes;

VII - para apartear: I (um) minuto.

Parágrafo Único - Na discussão de matéria constante da Ordem do Dia será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO

Art. 188-0 adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

Parágrafo 1º - A representação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto para tempo determinado, contando em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

Parágrafo 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 189 - O pedido de Vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 198 deste Regimento.

Parágrafo único - O prazo máximo de Vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

SEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO

Art. 190-0 encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de orador inscrito;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 191 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Parágrafo 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Parágrafo 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 192 - O Vereador, que votar estando impedido, na eventualidade prevista no artigo 44 deste Regimento, provocará a nulidade de votação, se seu voto for decisivo.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 193 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 194 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria absoluta de votos;
- II - por maioria simples de votos;
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

Parágrafo 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples a dos Vereadores presentes a Sessão.

Parágrafo 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores que integram a Câmara.

Parágrafo 3º - Dependerão de voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores e do Magistério Municipal;
- d) Regimento Interno da Câmara;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo;
- f) rejeição de vetos;
- g) e demais Atos definidos em lei.

Parágrafo 4º - Dependerão do voto favorável **de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara:

- a) os projetos concernentes a:
 - 1 - aprovação e alteração do Plano Diretor;
 - 2 - concessão de serviços públicos;
 - 3 - concessão de direito real de uso;
 - 4 - alienação de bens imóveis;
 - 5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 6 - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 7 - obtenção de empréstimos de estabelecimento de crédito particular.
- b) realização de Sessão Secreta;
- c) emenda à Lei Orgânica do Município;
- d) rejeição de Redação Final no caso previsto no artigo 202, parágrafo 3º deste Regimento;
- e) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- f) aprovação da representação, solicitando alteração do nome do Município e de seus Distritos;

Parágrafo 5º - Dependerá, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto Lei Federal nº 201, de 27.02.1967, bem como o caso previsto no artigo 248, deste Regimento.

Parágrafo 6º - A votação das proposições, cuja aprovação exija "quorum" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 195 - A partir do instante em que o presidente da Câmara, declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Parágrafo 2º - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 196 - São três os processos de votação:

I - simbólicos;

II - nominal; e

III - secreto.

Parágrafo 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado.

Parágrafo 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

- a) destituição da Mesa;
- b) outorga de concessão de serviço público;
- c) outorga de direito real de concessão de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) aprovação do Plano Diretor;
- g) aprovação de empréstimos e estabelecimentos de crédito particular;
- h) aprovação ou alteração do Regime Interno da Câmara;
- i) aprovação ou alteração de Código e Estatuto;
- j) criação de cargos no quadro do funcionalismo Municipal, inclusive da Câmara;
- l) concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
- m) requerimento de convocação do Prefeito ou de qualquer outra autoridade Municipal;
- n) requerimento de Urgência Especial;
- o) eleição da Mesa Executiva.** *[redação dada pela Resolução 481 de 28/12/2004]*

Parágrafo 5º - Enquanto não for proclamada o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

Parágrafo 6º - Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

Parágrafo 7º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso antes de passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 197 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Terão preferência para votação as emendas supressivas, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo 2º - Apresentadas duas ou mais Emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO

Art. 198 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente poderá requerer verificação nominal ou votação.

Parágrafo 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

Parágrafo 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Parágrafo 3º - Ficarão prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

Parágrafo 4º - Prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 199 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levarem a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 200 - A declaração de voto à qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro, a votação.

Parágrafo único - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 201 - Ultimada a fase da votação será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos:

- a) da lei Orçamentária Anual;
- b) da lei Orçamentária Plurianual de Investimento.

Parágrafo 2º - Os projetos citados nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamentos, para elaboração da Redação Final.

Art. 202.- A Redação Final será discutida e votada logo que encaminhada à Mesa.

Parágrafo 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou de contradição evidente.

Parágrafo 2º - Aprovada qualquer Emenda, voltará a proposição à Comissão de Justiça para nova Redação Final, conforme o caso.

Parágrafo 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova Redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 203 - Quando, após a aprovação de Redação Final e até a expedição de autógrafa, verificar-se inexatidão do texto a Mesa procederá a respectiva correção, e dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será a dúvida submetida a voto do Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados, sem emenda e que, nos quais ocorra, até a elaboração do autógrafa, inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

TÍTULO VII

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 204 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 205 - A proposta de emenda a Lei Orgânica do Município após lida no expediente será encaminhada a Comissão de Justiça e de Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - Lido no expediente o Parecer, se inadmitida a proposta poderá se requerido por 1/3 (um terço) dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

Parágrafo 2º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, para proferir Parecer.

Parágrafo 3º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um dos Vereadores.

Parágrafo 4º - O Relator ou a Comissão, em seu Parecer, só poderá oferecer Emenda ou substitutivo a proposta se com o mesmo "quorum" do parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - Após a leitura do Parecer no expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

Parágrafo 6º - A proposta será submetida a 02 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias.

Parágrafo 7º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos, em votação nominal.

Parágrafo 8º - Aplicam-se à proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO

COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 206 - A apreciação de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte e ao disposto no art. 148.

I - findo o prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II - havendo veto a ser apreciado este precederá aos Projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

Parágrafo 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE CÓDIGOS

Art. 207 - Os Projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

Parágrafo 2º - A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias para exarar Parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

Art. 208 - Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por artigos.

Parágrafo 1º - Aprovado em primeira discussão, com Emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do Projeto original.

Parágrafo 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais Projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.

Art. 209 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 210-0 Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo á Câmara até 30 (trinta) de setembro.

Parágrafo 1º - Se não receber a Proposta Orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará, como proposta, a Lei de Orçamento Vigente (Lei nº 4.320/64, artº 32).

Parágrafo 2º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua distribuição em avulso aos Vereadores, os quais no prazo de 20 (vinte) dias apreciarão o projeto.

Parágrafo 3º - Em seguida irá a Comissão de Finanças e Orçamento que terá prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir Parecer e decidir sobre emendas (Constituição Estadual - artº 207, parágrafos 1º, 2º, e 3º).

Parágrafo 4º - Expirado este prazo, será o Projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

Parágrafo 5º - Aprovado o Projeto com Emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o definitivo dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias. Se não houver emenda aprovada ficara dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autografo, na conformidade do projeto.

Parágrafo 6º - A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Parágrafo 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de Parecer inclusive do Relator Especial.

Art. 211 - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 212 - As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 15 (quinze) minutos, contado do final da leitura da Ata.

Parágrafo único - A Câmara funcionará se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Art. 213 - Na segunda discussão serão votadas após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas uma a uma, e, depois o Projeto.

Art. 214 - Na fase de discussões, poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sobre o Projeto e as Emendas apresentadas.

Art. 215 - Terão preferência na discussão, o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de Emendas.

Art. 216 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo constantes deste Regimento.

Art. 217-0 Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá no mínimo, período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 218 - Através da Proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor a Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos (Ato Complementar nº 43/69).

Art. 219 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa, excetuando-se tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o parágrafo único do Art 212, deste Regimento.

Art. 220 - O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (LOM, Art. 139, parágrafo 5°.)

CAPÍTULO V

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

E DA MESA

~~Art. 221 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.~~

Art. 221- O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. *[redação dada pela Resolução 736 de 11/06/2019].*

~~Art. 222 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 30 (trinta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa, após devolver à Fazenda Municipal, no dia 31 (trinta e um) de dezembro, saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu Orçamento, se for o caso.~~

Art. 222 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, até 30 (trinta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, após devolver à Fazenda Municipal, no dia 31 (trinta e um) de dezembro, saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu Orçamento, se for o caso. *[redação dada pela Resolução 736 de 11/06/2019]*

Art. 223 - A mesa da Câmara enviará ao Prefeito até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

~~Art. 224 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios com o respectivo Parecer prévio, será este último lido em Plenário, e distribuído por cópia aos Vereadores sendo em seguida enviados os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.~~

Art. 224 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro com o respectivo Parecer prévio, será este último lido em Plenário e distribuído por cópia aos Vereadores através do sistema de comunicação interna da Câmara, sendo, em seguida, enviados os processos à Comissão de Finanças e Orçamento. *[redação dada pela Resolução 736 de 11/06/2019].*

~~Parágrafo 1° - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios concluindo por projeto de Resolução, relativo às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.~~

Parágrafo 1° - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro concluindo por projeto de Resolução, relativo às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição. *[redação dada pela Resolução 736 de 11/06/2019].*

~~Parágrafo 2° - Se a Comissão não exarar o Parecer no prazo indicado a Presidência designará um Relator Especial que terá o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, para consubstanciar e~~

~~Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no respectivo Projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas conforme a conclusão do referido Tribunal.~~

Parágrafo 2º - Se a Comissão não exarar o Parecer no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial que terá o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, para consubstanciar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no respectivo Projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal. [redação dada pela Resolução 736 de 11/06/2019].

Parágrafo 3º - Exarados os Pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, os processos serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão imediata.

Parágrafo 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

~~Art. 225 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observando os seguintes preceitos:~~

Art. 225 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observando os seguintes preceitos: [redação dada pela Resolução 736 de 11/06/2019].

I - o Parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

~~II - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios salvo se a Câmara houver decidido pela realização de perícia contábil ou grafotécnica ou de outra diligência.~~

II - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, salvo se a Câmara houver decidido pela realização de perícia contábil ou grafotécnica ou de outra diligência. [redação dada pela Resolução 736 de 11/06/2019].

Parágrafo 1º - Rejeitada que sejam as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

~~Parágrafo 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os correspondentes atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas dos Municípios.~~

Parágrafo 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os correspondentes atos legislativos, que serão remetidos ao Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. [redação dada pela Resolução 736 de 11/06/2019].

Art. 226 - A Comissão de Finanças e Orçamento para emitir o seu Parecer, poderá decidir pela realização de perícias ou ela própria, por seus membros vistoriar as obras e serviços examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art 227 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 228 - A Câmara funcionará se necessário, em Sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 225 deste Regimento.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS INTERPRETAÇÕES E DOS PRECEDENTES

Art. 229 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 230 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 231 - "Questão de Ordem" é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legibilidade.

Parágrafo 1º - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentares que se pretende elucidar.

Parágrafo 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Parágrafo 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador apor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for proposta.

Art. 232 - Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE PALAVRA ÀS ENTIDADES REPRESENTATIVAS

Art. 233 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Parágrafo 2º - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 234 - Caberá ao Presidente da Comissão fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra, não excedendo a 30 (trinta) minutos cada inscrito.

Art. - 235 - Será cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 236 - Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

Parágrafo 1º - Os membros da Mesa, não poderão, sob pena de destituição, recusarem-se a assinar o autógrafo.

Parágrafo 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 237 - Recebido veto, será o projeto encaminhado pelo Presidente da Câmara à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões:

Parágrafo 1º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 07 (sete) dias para a manifestação.

Parágrafo 2º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de Parecer.

Parágrafo 3º - A Mesa convocará, de ofício, Sessão Extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo art. 238 do parágrafo 3º deste Regimento, não se realizar Sessão Ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento da Secretaria Administrativa.

Art. 238 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para discutir o veto.

Parágrafo 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de no mínimo maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Art. 239 - Rejeitado o veto, as disposições sobre os quais o mesmo incidirá, serão promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 240 - O prazo previsto no parágrafo 3º do art. 238, não corre nos períodos de recesso da Câmara, salvo quando a convocação extraordinária for feita pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara.

Art. 241 - As Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Na promulgação de Lei e Resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis - (sanção tácita):

“O Presidente da Câmara Municipal de Guapimirim, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

Leis - (veto total rejeitado).

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

Leis - (Veto parcial rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI NºDE.....DE.....DE.....

II - Resoluções:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO”.

Art. 242 - Para promulgação de Leis, com sanção tácita ou pela rejeição de vetos totais, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Quando se tratar de veto parcial, rejeitado, a numeração da Lei seguirá a ordenação normal.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 243 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feito através de Resolução, na forma estabelecida por este Regimento para vigorar na legislatura seguinte, obedecidos os limites e critérios da Lei Orgânica do Município.

Art. 244 - A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara, juntamente com o subsídio deste.

Art. 245 - O subsídio do Vice-Prefeito será fixado através de Resolução na mesma ocasião da fixação da remuneração do Prefeito e dos Vereadores, observados os critérios e limites previstos na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 246 - A licença do Cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

Parágrafo 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

- I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) a serviço ou em missão de representação do Município.
- II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) para tratar de interesse particulares.

Parágrafo 2º - A Resolução que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, não lhe afetará o direito à percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES

Art. 247 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Parágrafo 1º - As informações serão solicitadas por Requerimento proposto por qualquer Vereador.

Parágrafo 2º - Os pedidos de informações serão encaminhado; ao Prefeito, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações, sob pena de cassação do mandato decretada pela Câmara, conforme prescrito do Decreto Lei nº 201/67.

Parágrafo 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Parágrafo 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

~~Art. 248 - São infrações Político-Administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I e X do art. 4º do Decreto Lei Federal nº 201, de 27/02/1967.~~

Art. 248 - São infrações Político-Administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do respectivo mandato, as previstas nos incisos I a X do art. 4º do Decreto Lei Federal nº 201, de 27/02/1967, bem como todo e qualquer ato que enseje infração aos incisos I a VII do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, ainda que materializados por interposta pessoa. (redação dada através da Resolução 722 de 08/11/2017)

Parágrafo Único - O processo seguirá a tramitação indicada no Art. 5º do Decreto Lei nº 201 de 27/02/1967.

Art. 249 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I e XV do Art. 1º do Decreto Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara

mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

TÍTULO XI

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 250 - O policiamento do recinto da Câmara, compete, previamente, à Presidência e será feito, normalmente por seus funcionários podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna.

Art. 251 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

Parágrafo 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto sem prejuízo de adoção de outras medidas coibitivas.

Parágrafo 2º - O Presidente, poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Parágrafo 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, o Presidente procederá a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo crime, correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Art. 252 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único - Cada jornal e emissora poderá solicitar à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura publicitária.

Art. 253 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos ao Plenário, por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente:

Parágrafo 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

Parágrafo 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 254 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, do Estado e do Município.

Art. 255 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Parágrafo 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 256 - Fica mantido na sessão Legislativa em curso número vigente dos membros das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferir no Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Na penúltima Reunião Ordinária da Sessão Legislativa serão eleitas as Comissões Permanentes, conforme estabelece este Regimento Interno, para vigor de 1º de Janeiro à 31 de dezembro de 1994.

Parágrafo 2º - Os Membros da Comissão de Ecologia, Meio-Ambiente e Assuntos Fundiários responderão, também pela atribuições da Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Turismo.

Art. 257 - Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 258 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 259 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais, anteriores, terão tramitação normal.

Art. 260 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidas à apreciação do Plenário, firmando critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 261 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guapimirim, 30 de novembro de 1993.

ARGEU PAIXÃO DOS ANJOS
Presidente

PAULO ALVES DOS SANTOS
Vice-Presidente

ALMIR SANZ DIAS
1º Secretário

ANTÔNIO CEZAR DOS SANTOS

2º Secretário

SÉRGIO MAURO LIMA FARES

GENECI DE OLIVEIRA ALVES

ELIZEU DE OLIVEIRA ALVES

JOSÉ CARLOS BARBOSA

PEDRO GONÇALVES DE LIMA